Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3544/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23100/2012
PROTOCOLO	**:**	1297488
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2012
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRAR PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM ULIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	NELSON CICERO GONÇALVES DA CRUZ EPP

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – 1º TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2012**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2012**, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA, com o objetivo de registrar preços para aquisição de periféricos de informática, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas Secretarias Municipais, para consumo previsto até 31/12/2012, peça 31.

Consta nos autos que a empresa que se sagrou vencedora é a empresa **Nelson Cicero Gonçalves da Cruz - EPP**.

Em Análise preliminar o corpo técnico entendeu que a documentação apresentada não satisfaz às exigências legais, assim, entendeu necessária a notificação do Órgão.

Ao examinar os autos novamente, a equipe técnica aviou a Análise de peça 42, onde em síntese opinou:

> "1 - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço (1ª fase) nos termos do Art.

120, I, Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

2 – Pela irregularidade ilegalidade do Termo Aditivo (3ª fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que em exame verificou que a Ata de Registro de Preços atendeu às exigências legais pertinentes, considerando que os documentos solicitados anteriormente encontram-se juntados aos autos – peça 33.

Logo aviou o Parecer de peça 44, onde manifestou-se:

"I- pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do termo aditivo n. 1, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013;"

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Da leitura dos autos, constato que trata da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2012**, originária do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 012/2012,** pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a empresa Nelson Cicero Gonçalves da Cruz – EPP, vencedora do certame.

Apresenta-se ainda, a celebração do Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 007 – peça 40, que teve por objeto a prorrogação por mais 09 (nove) meses, sendo de 31/12/2012 a 30/09/2013.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, corroboro com o entendimento apresentado pelo representante

do MPC, uma vez que a documentação anteriormente requerida encontra-se acostada aos autos – peça 33.

Neste sentido, ao apreciar os documentos apresentados verifico que todas as exigências legais foram atendidas, satisfazendo as exigências pertinentes ao pactuado.

Desta maneira, e de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, acompanho o posicionamento exaurido pelo Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2012** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 007/2012**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do **Primeiro Termo Aditivo**, o que faço de acordo com o artigo 120, inciso III, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 18 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr